POLÍCIA FEDERAL

Cartilha Operacional

Dicas e Informações

PARA O DIA DA ELEIÇÃO

Eleições 2026

POLÍCIA FEDERAL

DIVISÃO DE REPRESSÃO A CRIMES ELEITORAIS
DRCE/CGFAZ/DICOR/PF

Apresentação

A Polícia Federal, conforme inciso I, §1°, do Art. 144, da Constituição Federal, possui atribuição de "apurar infrações penais contra a ordem política e social". Decorre do referido dispositivo a responsabilidade da Polícia Federal para atuar como Polícia Judiciária em matéria eleitoral tendo desenvolvido expertise nesta seara.

No escopo de garantir a lisura e segurança do processo eleitoral, uma das diretrizes da Polícia Federal ao longo de períodos eleitorais é o estímulo à atuação integrada com os demais órgãos de segurança pública, conforme ditames da Doutrina Nacional de Atuação Integrada de Segurança Pública - DNAISP.

Acontece que a Polícia Federal tem observado uma demanda crescente das demais forças de segurança pública no sentido de fornecer recomendações para a atuação policial durante o processo eleitoral.

Nesse sentido, essa Cartilha foi elaborada pela Divisão de Repressão a Crimes Eleitorais da Polícia Federal com o fim de transmitir, de maneira objetiva e simplificada, instruções gerais acerca de crimes eleitorais e procedimentos policiais pertinentes a serem adotados diante de situações que envolvam algum delito eleitoral.

Importante destacar que este documento possui apenas o **caráter orientativo**, no sentido de compilar informações importantes para a atuação do policial durante o processo eleitoral. Com isso, buscou-se possibilitar o aprimoramento do aten-

POLÍCIA FEDERAL
Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (1482385247) SEI 08260.088086/2026-46 / pg. 2

dimento de ocorrências policiais envolvendo a repressão de crimes eleitorais e garantir que o cidadão possa exercer o seu direito de voto de maneira pacífica e segura.

Dessa forma, as orientações constantes nesta cartilha destinam-se à atuação policial imediata em ocorrências eleitorais. A formalização das ocorrências, a análise dos elementos de autoria e materialidade, a **instauração** e a **condução** dos procedimentos de polícia judiciária deverão observar o disposto na **Instrução Normativa DG/PF nº 255/2023** (para os policiais federais) e demais normativos aplicáveis.

Esclarece-se, por fim, que esta Cartilha se baseou nas Leis 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.504/97 (Lei Geral das Eleições), 6.091/74 (Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências), nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (tais como a 23.610/19, atualizada pela 23.732/2024 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral; 23.640/21 - Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais; 23.751/26 – Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2026), bem como nas obras de Marino Pazzaglini Filho (Crimes Eleitorais), Marcílio Nunes Medeiros (Legislação Eleitoral Comentada e Anotada) e José Jairo Gomes (Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral e Direito Eleitoral); além de outras Cartilhas produzidas por Tribunais Regionais Eleitorais (TRE/AP, TRE/DF, TRE/MS, TRE/PE, TRE/AM, TRE/SE, dentre outros).

POLÍCIA FEDERAL
Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14827852 47) SEI 08260.088086/2026-46 / pg. 3

Sumário

1. Informações Gerais Sobre Crimes Eleitorais 5

2. Principais Crimes Eleitorais No Dia Da Eleição 7

3. Crimes Eleitorais no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) .. 9

3.1 Promoção de desordem nos trabalhos eleitorais 9

3.2 Impedimento ou embaraço ao exercício do sufrágio 11

3.3 Corrupção eleitoral 13

3.4 Concentração irregular de eleitores com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto 15

3.5 Intervenção indevida de autoridade estranha junto à mesa receptora..... 17

3.6 Votar ou tentar votar mais de uma vez ou no lugar de outrem 19

3.7 Violação, ou tentativa, do sigilo do voto 21

3.8 Violência Política de Gênero e Raça 23

3.9 Desobediência à ordem judicial eleitoral 25

4. Crimes Eleitorais na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).. 27

4.1 Realização de propaganda eleitoral no dia das eleições 27

4.2 Causar dano ao equipamento de informática usado na votação ou na totalização de votos 35

5. Crimes Eleitorais na Lei nº 6.091/1974 37

5.1 Transporte ilegal a eleitores 37

6. Procedimentos Policiais 41

7. Fluxo de Procedimentos Policiais No Dia da Eleição 43

8. Orientações de Condutas aos Policiais 44

9. Perguntas e Respostas 47

10. Checklist de Procedimentos 51

POLÍCIA FEDERAL
Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14823524 7) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 4

1. Informações Gerais Sobre Crimes Eleitorais

Dispositivos legais

- Os crimes eleitorais estão previstos, principalmente, nas Leis 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.504/97 (Lei Geral das Eleições), 6.091/74 (Transporte de Eleitores), 64/90 (Lei de Inelegibilidade), 6.996/82 e 7.021/82.

Objetividade jurídica

- Lisura do processo eleitoral e liberdade de voto.

Ação penal

- Todos os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada, ou seja, não dependem de representação do ofendido para a persecução criminal.

Pena mínima

- Não havendo previsão de pena mínima de forma expressa no preceito secundário da norma incriminadora, esta será de 15 dias para crimes punidos com detenção e de 1 ano para crimes punidos com reclusão.

Liberdade provisória

- No crime eleitoral cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 4 anos, a Autoridade Policial tem competência para conceder fiança.

Polícia Judiciária Eleitoral

- A **Polícia Federal** tem a atribuição constitucional de atuar como polícia judiciária em matéria eleitoral, devendo exercer essa função com prioridade sobre suas atribuições regulares, ficando à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14827852 47) SEI 08260.088086/2026-46 / pg. 8

Atuação supletiva das polícias estaduais

- A Polícia do respectivo estado terá atuação supletiva em matéria eleitoral, quando no local da infração não existirem órgãos da polícia federal. Isto é, a polícia civil atuará no exercício da polícia judiciária em matéria eleitoral apenas em casos excepcionais. A Polícia Militar atuará no policiamento ostensivo nas áreas de interesse operacional, de forma alinhada com a Justiça Eleitoral do respectivo estado, na garantia da segurança do pleito e dos eleitores.

Aplicação das regras gerais do Código Penal

- Havendo norma expressa de caráter específico no Código Eleitoral, esta prevalece sobre a regra geral do Código Penal. Do contrário, aplicam-se as regras gerais do Código Penal.

2. Principais Crimes Eleitorais No Dia Da Eleição

Com base nos dados referentes às eleições municipais de 2024 e gerais de 2022, apresentam-se a seguir os crimes eleitorais de maior incidência nos casos instaurados pela Polícia Federal, no dia de votação (1º turno):

1º) Propaganda Eleitoral no Dia da Eleição – Art. 39, §5º, I ao IV da Lei 9.504/97

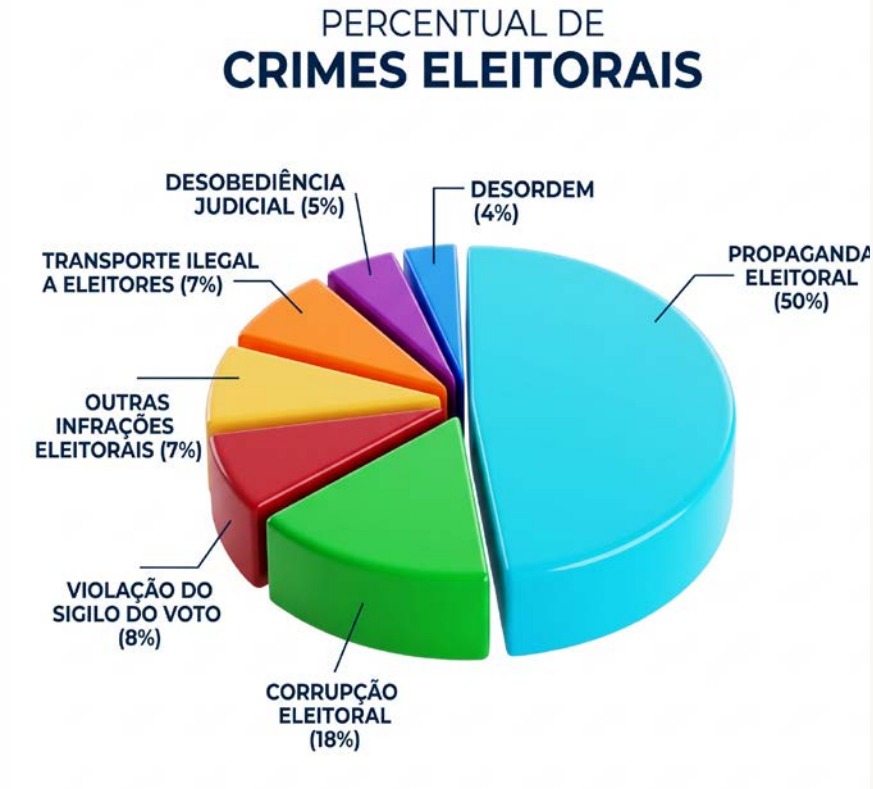
2º) Corrupção Eleitoral (Compra de Votos) – Art. 299 do Código Eleitoral

3º) Violação, ou Tentativa, do Sigilo do Voto – Art. 312 do Código Eleitoral

4º) Transporte Ilegal a Eleitores – Art. 11, III da Lei 6.091/74

5º) Desobediência à Ordem Judicial Eleitoral – Art. 347 do Código Eleitoral

6º) Promoção de Desordem nos Trabalhos Eleitorais – Art. 296 do Código Eleitoral



Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14827852 47) SEI 08260.088086/2026-46 / pg. 7

Ao longo dos anos, a Polícia Federal constatou que o crime mais frequente no dia do pelito é a realização de propaganda eleitoral, previsto no art. 39, §5°, incisos I a IV da Lei 9.504/97. Esse tipo penal responde por cerca de **50%** dos **crimes eleitorais** registrados na data da votação e abrange quatro condutas distintas: **uso de alto-falantes ou amplificadores de som e promoção de comício ou carreata** (inciso I); **arregimentação de eleitores ou propaganda de boca de urna** (inciso II); **divulgação de propaganda eleitoral** (inciso III); e **publicação de novos conteúdos ou impulsionamento de conteúdo na internet** (inciso IV).

A corrupção eleitoral, popularmente conhecida como compra de voto, é o segundo crime mais frequente, com cerca de 18% das ocorrências. Assim, apenas esses dois tipos penais concentram cerca de 68% dos principais ilícitos registrados pela Polícia Federal no dia do pleito (1° turno), o que exige atenção redobrada do policial para essas infrações.

Os demais crimes com maior incidência são: a violação, ou tentativa, do sigilo do voto (com cerca de 8% dos casos), o transporte ilegal a eleitores (cerca de 7%), a desobediência à ordem judicial eleitoral (cerca de 5%) e a promoção de desordem nos trabalhos eleitorais (cerca de 4%). Somados aos dois anteriores, esses seis tipos penais representam aproximadamente 92% dos crimes eleitorais registrados pela Polícia Federal no dia de votação (1° turno) nas duas últimas eleições, restando apenas cerca de 8% para todas as demais infrações eleitorais.

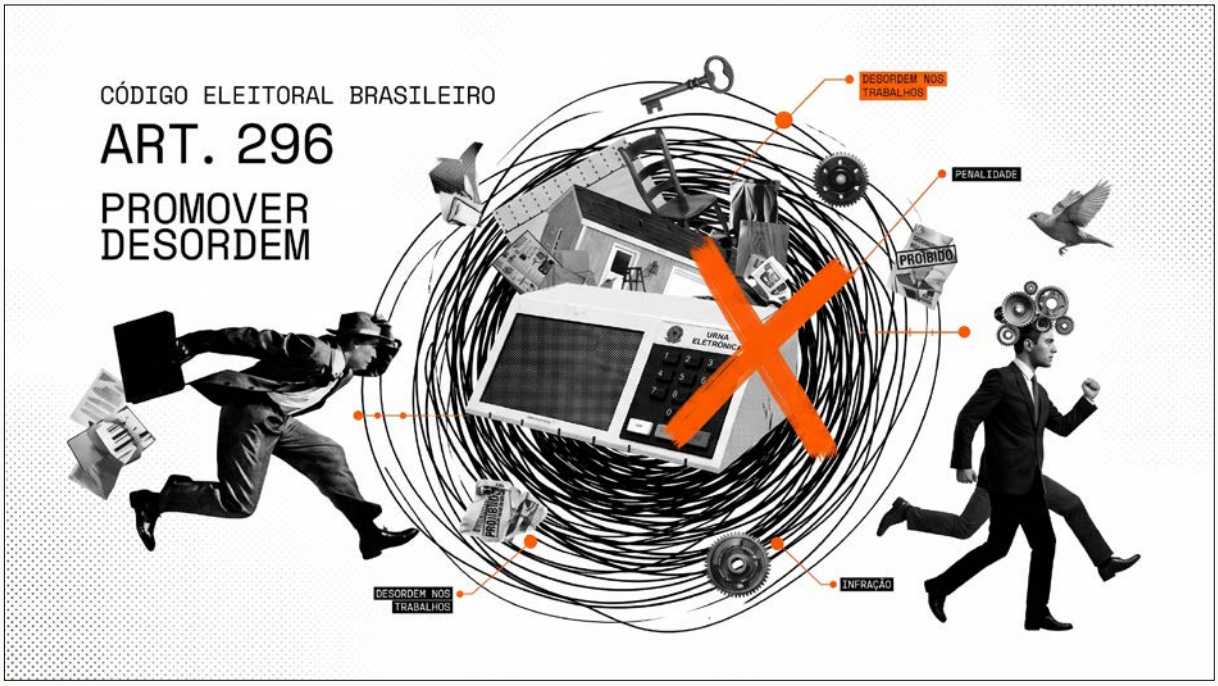
A seguir a cartilha detalha todos os principais crimes eleitorais que podem ocorrer no dia da eleição, para que o policial saiba identificá-los e adotar o procedimento correto no momento da ocorrência.

3. Crimes Eleitorais no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)

3.1 Promoção de desordem nos trabalhos eleitorais

Art. 296 do Código Eleitoral: Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena – detenção de 15 dias a 2 meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.



Desordem significa confusão, tumulto, agitação. Para a tipificação da conduta, a desordem deve causar algum **prejuízo** (dano, obstáculo, embaraço) aos **trabalhos eleitorais**, ou seja, a alguma fase do processo eleitoral (votação, apuração ou proclamação dos resultados), causando transtorno ao seu regular funcionamento, sem precisar, necessariamente, inviabilizar totalmente os trabalhos eleitorais, sendo suficiente que retarde o seu desenvolvimento. Contudo, meras desavenças, distúrbios ou brigas em filas de votação, bem como ações que causem mero

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14827852 47) SEI 08260.088086/2026-46 / pg. 9

aborrecimento aos eleitores ou aos agentes públicos, sem prejuízo efetivo aos trabalhos eleitorais, não caracterizam o delito.

Caso prático 1: Eleitor que se recusa a deixar o aparelho celular com os mesários, causando bagunça e tumulto, mesmo depois de advertido, paralisando a votação temporariamente para resolver a situação, causando prejuízo à execução dos trabalhos eleitorais, comete a conduta criminal.

Caso prático 2: Eleitor que desrespeita o funcionário da justiça eleitoral proferindo diversos palavrões e causando tumulto na sala de votação gerando desconforto aos demais eleitores, mas sem comprovado prejuízo aos trabalhos eleitorais (como dano material ou atraso), não comete esse crime, mas pode configurar o crime de desacato (artigo 331 do Código Penal).

Caso prático 3: Delegado de Coligação que solicita que policiais militares revistem indistintamente e sem nenhum critério todas as pessoas que desembarcam em porto, inclusive os que estão a serviço da Justiça Eleitoral, tumultuando o desembarque de urnas e de mesários, causando desordem que prejudique os trabalhos eleitorais, incorre no delito em questão. (TRE-AM, RC nº 2834, Rel. Bartolomeu Ferreira de Azevedo Júnior).

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 13

3.2 Impedimento ou embaraço ao exercício do sufrágio

Art. 297 do Código Eleitoral: Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena – detenção de 15 dias a 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.



A conduta é tipificada quando, no dia da eleição, impossibilita (eleitor não consegue votar) ou atrapalha (dificulta, mas o eleitor ainda consegue votar), **propositadamente** e de qualquer forma, alguém de votar.

Atenção: Forçar o eleitor, mediante violência ou grave ameaça, a votar ou a não votar em determinado candidato ou partido configura o crime do art. 301 do Código Eleitoral – Aliciamento de eleitor mediante violência ou grave ameaça, que é mais grave (pena: reclusão de 1 ano a 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa).

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 12

Caso prático 1: Eleitor que, no dia da eleição, inutiliza ou arranca as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos locais onde funcionarem mesas receptoras comete o delito.

Caso prático 2: A redução, no dia das eleições, do serviço público de transporte habitualmente ofertado é passível de configurar esse crime eleitoral.

Caso prático 3: Empregador que abre comércio em dia de votação e dificulte que seus funcionários exerçam seu direito de voto, comete essa infração penal.

Observação: O dia de eleição é feriado nacional (art. 380 do Código Eleitoral). Em se tratando de segundo turno, deve-se decretar feriado apenas naqueles municípios que ainda terão votações. Contudo, é possível o funcionamento do comércio em dia de eleição. Nesse caso, o empregador deve criar todas as condições necessárias para que seus funcionários possam, sem empecilhos, comparecer às respectivas zonas eleitorais.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 12

3.3 Corrupção eleitoral

Art. 299 do Código Eleitoral: Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão de 1 a 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.



Popularmente conhecido como **"compra de votos"**, a conduta é tipificada quando há doação, oferecimento ou promessa de dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem (cesta básica, vale combustível, promessa de emprego, serviço médico, dentadura, etc.), **com o fim de obter o voto** (ou prometer a abstenção – não votar), para si ou para outrem (isto é, qualquer pessoa pode cometer o crime, e **não** só o candidato). A oferta não precisa ser aceita para se configurar a conduta criminosa, mas há a neces-

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 13

sidade de o benefício ser específico, concreto e seja direcionado a um ou mais eleitor individualizado e que seja apto a votar, pois a vantagem deve ser oferecida a eleitor em troca do voto. Assim, se o destinatário da proposta de corrupção não é inscrito eleitor ou, inscrito, tem os direitos políticos suspensos ou, de qualquer outro modo, está impedido de votar, a conduta do agente é **atípica**. Também **não** caracteriza o **delito** promessas genéricas de campanha. Vale destacar que a pessoa que solicita (pede) ou recebe qualquer vantagem com o fim de votar em determinado candidato, mesmo que o pedido seja para terceira pessoa (eleitor) votar, também comete o crime.

Caso prático 1: Não configura o delito o convite para participar de churrasco promovido por candidato na véspera do pleito, com sorteio de prendas, com ausência de abordagem direta ao eleitor com o objetivo de obter voto. Para caracterizar o crime, deve ser comprovado que o evento foi realizado com o dolo específico de obter voto.

Caso prático 2: Suposta utilização de dinheiro público no abastecimento de veículos para participarem de passeata pode caracterizar a conduta criminosa, desde que seja demonstrada de forma inequívoca a finalidade de obter voto.

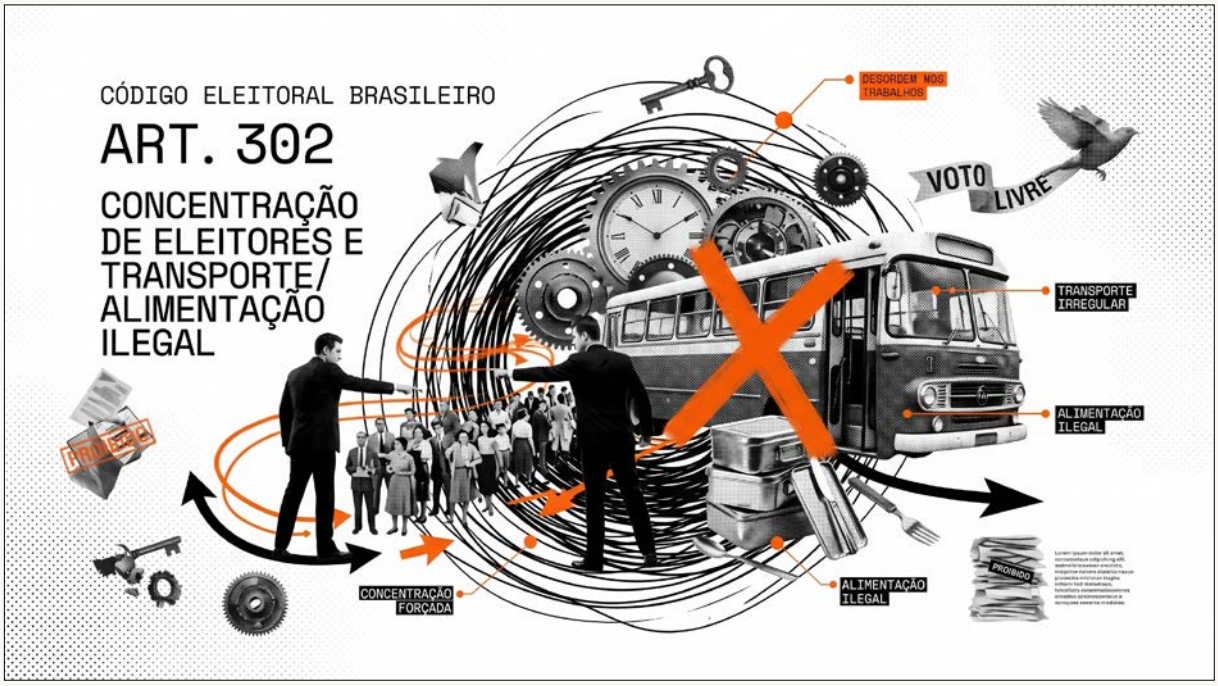
Caso prático 3: Ao se deparar com situação de compra de voto, é importante que o policial conduza à delegacia tanto o sujeito ativo que promoveu a conduta (dar, oferecer ou prometer), como também o sujeito passivo destinatário da conduta, isto é, a quem se destinava a vantagem. Na impossibilidade da condução do sujeito passivo, deve ser indicado qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados. Também é importante a condução de possíveis testemunhas. Vale lembrar que a circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 14

3.4 Concentração irregular de eleitores com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto

Art. 302 do Código Eleitoral: Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimentos e transporte coletivo:

Pena – reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.



O crime se caracteriza quando, no dia da eleição, o agente age com **consciência** e **vontade** de impedir (frustrar, impossibilitar), embaraçar (atrapalhar, dificultar) ou fraudar (enganar, ludibriar) o exercício do voto, promovendo a concentração de eleitores, sob qualquer forma. Percebe-se, portanto, que para caracterizar a conduta criminosa, é essencial que exista a **finalidade específica** consistente em impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto. Contudo, se a concentração ocorre em data diversa da eleição, **não** há o crime, porque não afetará o exercício do sufrá-

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 18

gio. O legislador não estabeleceu o número mínimo de eleitores necessários para que se considere formada a concentração, mas deve entender que esse número seja significativo – algo aferível apenas diante das circunstâncias do caso concreto - e que os eleitores estejam reunidos em um mesmo local. A presença na concentração é fato atípico, pois apenas o agente que promoveu a concentração que é punido criminalmente.

Atenção: Importante destacar que o artigo 39-A, §1° da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) veda, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como instrumentos de propaganda como bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva.

Caso prático 1: Não pratica o crime quem, no dia do pleito, promove a concentração de pessoas com finalidade não eleitoral.

Caso prático 2: Se a concentração de eleitores se inicia na véspera do pleito e se prolonga até o dia da eleição, o fato é atípico.

Caso prático 3: Caso o policial verifique a concentração de eleitores, próximo ao seu local de trabalho, recomenda-se, no momento da aglomeração, como medida preventiva, informar sobre os procedimentos adotados e penalidades impostas aos mesmos, caso contrariem a legislação em vigor.

Observação: O TSE entende que houve a **revogação** da expressão "inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo", que passou a ser regulada pelo art. 11, III da Lei 6.091/74 (que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências).

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826527) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 19

3.5 Intervenção indevida de autoridade estranha junto à mesa receptora

Art. 305 do Código Eleitoral: Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena – detenção de 15 dias a 6 meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.



O **presidente de mesa** é a **autoridade máxima** no recinto da Mesa Receptora de Votos, a quem cabe o exercício do poder de polícia dos trabalhos de votação. Dessa forma, nenhuma autoridade estranha à mesa, salvo o juiz eleitoral, poderá intervir (se intrometer), de qualquer forma (palavras, gestos, apreensão de documentos) em seu funcionamento. Vale destacar que o pretexto utilizado pela autoridade, ainda que lícito, não exime da responsabilidade penal. Dessa forma, o crime é próprio, porque requer que o agente ostente uma especial qualidade; é preciso que ele seja autoridade, ou seja, agente público, independente-

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 0820?.038086/2026-46 / pg. 17

mente de ser civil ou militar, incluindo também, para fins do disposto neste artigo, presidentes de Diretório de partidos políticos.

Atenção: Nos termos do art. 140 do Código Eleitoral, no recinto da mesa receptora, somente podem permanecer os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor. Durante os trabalhos, o presidente da mesa é a autoridade superior, devendo fazer retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (§1°).

Caso prático 1: Homem que se desloca até outra seção eleitoral acompanhado de seu sogro, analfabeto, para ajudá-lo a votar e lá desrespeita os demais mesários, fiscal, presidente de mesa e eleitores presentes, de modo a não obedecer a ordem de eleitores em fila, dando ordens e reclamando de aspectos apresentados na seção, alterando o posicionamento da urna eletrônica, sem autoridade para tal, inclusive acompanhando o sogro até a frente da urna, permanecendo e o ajudando até o final da votação, alegando autoridade por ser presidente de mesa em outra seção eleitoral, comete o respectivo delito.

Caso prático 2: Delegado de polícia que em dia de folga, não escalado para trabalhar na eleição, no dia da votação desrespeita fila e exige prioridade para votar por se tratar de autoridade, dando ordens e exigindo o seu cumprimento, comete essa infração penal.

Caso prático 3: Não caracteriza o delito a intervenção realizada para fazer cessar prática criminosa por integrante da Mesa Receptora, pois, nesse caso, é lícita a prisão em flagrante por qualquer do povo, tratando-se, pois, de exercício regular de direito, que exclui o crime.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 18

3.6 Votar ou tentar votar mais de uma vez ou no lugar de outrem

Art. 309 do Código Eleitoral: Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena – reclusão de 1 a 3 anos.



Esse artigo protege a personalidade do voto. Isto é, o cidadão só pode votar pessoalmente, sendo imprescindível que ele próprio se apresente para a prática desse ato. Dessa forma, não é possível exercer esse direito por meio de representante ou mandatário.

Na prática, a primeira parte desse tipo penal (votar ou tentar votar mais de uma vez) resta sem aplicação, haja vista que é inverossímil uma mesma pessoa votar mais de uma vez fazendo o uso de seu próprio nome, pois com o sistema eletrônico de votação, somente são admitidos a votar aqueles eleitores cujos nomes constam da urna eletrônica. E ao finalizar o voto, o eleitor não

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 19

mais é admitido para votar na mesma máquina. Mas resta, ainda, a possibilidade remota de a votação ser realizada pelo sistema convencional (de cédulas), no caso de haver falha irremediável da urna eletrônica e dos procedimentos de contingenciamento.

A segunda parte (votar ou tentar votar em lugar de outrem), por sua vez, ainda é possível devido às dificuldades na identificação do eleitor no momento da votação. Se não houver identificação biométrica na seção eleitoral, para que uma pessoa vote no lugar de outra bastará que compareça à seção eleitoral e apresente título de eleitor e documento de identificação pertencentes a terceiro, sendo admitido para votar se não surgir dúvida acerca de sua identidade. Porém, com a implantação do sistema biométrico de votação em sua plenitude, essa conduta também terá sua prática bastante dificultada.

Atenção: É importante perceber que a conduta só é criminosa quando o agente age de maneira idônea, ou seja, atua de maneira dissimulada para votar em lugar de outra pessoa, se passando por ela.

Caso prático 1: Comete o crime indivíduo que apresenta título de terceiro na seção eleitoral com o intuito de votar no lugar deste.

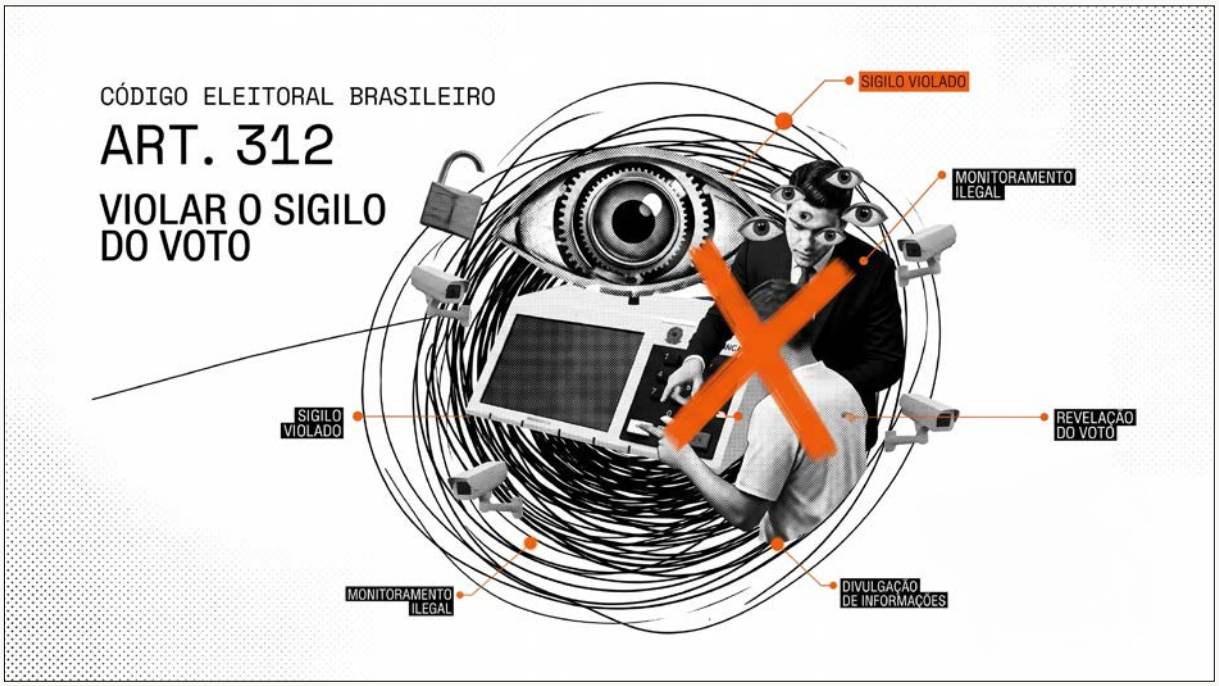
Caso prático 2: Eleitor que, mesmo ciente de que sua votação já havia se encerrado, vota novamente em detrimento do voto de outro eleitor, comete a infração penal.

Caso prático 3: Eleitor menos instruído que tenta votar por um parente enfermo, por exemplo, acreditando na licitude de sua conduta e informando o seu intento ao mesário, não comete o crime.

3.7 Violação, ou tentativa, do sigilo do voto

Art. 312 do Código Eleitoral: Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena – detenção de 15 dias a 2 anos.



O **voto** é **secreto** e esse tipo penal visa garantir ao eleitor o direito de manter o seu voto sigiloso. Por isso a conduta criminaliza a pessoa que viola ou tenta violar o sigilo do voto de outra pessoa, mesmo que não consiga o resultado almejado por circunstâncias alheias a sua vontade. No caso de votação feita em urna eletrônica, deve o aparelho dispor de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardando o anonimato do eleitor. Na prática, com a adoção do sistema eletrônico de votação, reduziram-se drasticamente as violações ao sigilo do voto.

Atenção: O eleitor, caso revele seu voto, a qualquer tempo, **não** incide nesta figura típica, pois apenas abdicará de sua prerrogati-

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 22

va constitucional de mantê-lo em sigilo. Esse tipo penal também não pune a divulgação da informação obtida com a violação do sigilo. Assim, também é atípica a conduta de quem divulga a informação obtida por outrem com a violação do sigilo.

Caso prático 1: Eleitor que, a qualquer tempo, posta informações em suas redes sociais revelando o seu voto não comete esse crime.

Caso prático 2: Caracteriza o crime quando câmera de segurança detecta o voto da pessoa, violando o sigilo do seu voto. Nesse caso, é punida a pessoa responsável pela gravação e não a pessoa que divulgou as imagens.

Caso prático 3: Eleitor que fotografe/filme o seu voto ao registrá-lo em urna eletrônica não comete crime eleitoral. Apesar de infringir a proibição de entrar portando aparelho celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação, o fato é atípico, caracterizando-se, apenas, em infração administrativa que não prevê sanção.

Observação: Embora o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência considere atípica a conduta de fotografar ou filmar o próprio voto (Caso prático 3), cumpre ressaltar a existência de decisões judiciais em sentido contrário. Tais julgados sustentam que o dever de resguardar o sigilo do voto alcança o próprio eleitor, tratando-se de uma garantia inviolável a ser protegida pelo Estado. Sob essa ótica, o registro documental do voto poderia viabilizar práticas ilícitas (como a coação e a compra de votos), caracterizando grave ameaça à integridade do processo eleitoral. Diante dessa divergência interpretativa, orienta-se que o policial, ao ser acionado pela Justiça Eleitoral diante de um caso concreto, proceda ao registro da ocorrência e encaminhe o fato à Autoridade Policial competente (Polícia Federal ou, na

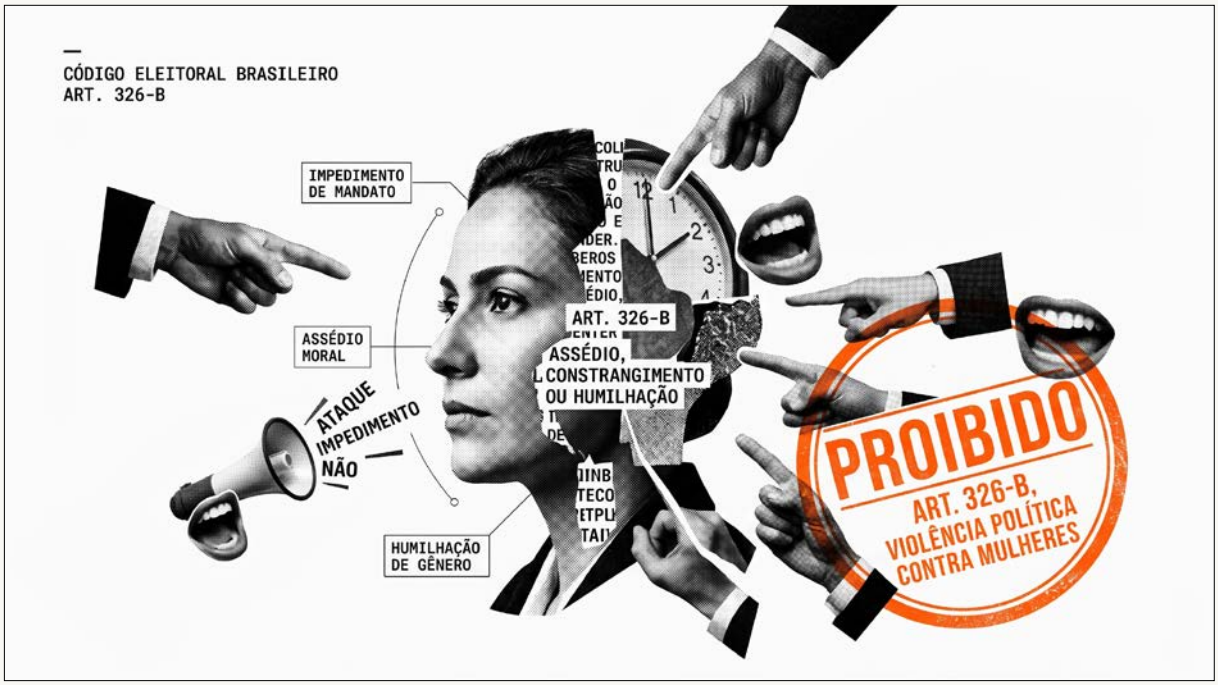
Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 22

sua falta, Polícia Civil) para a adoção das providências de polícia judiciária cabíveis.

3.8 Violência Política de Gênero e Raça

Art. 326-B do Código Eleitoral: Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão de 1 a 4 anos, e multa.



Trata-se de um crime formal e **não** exige violência física; a violência pode ser moral, psicológica ou simbólica, ocorrendo tanto no ambiente físico quanto no virtual (internet e redes sociais). Além disso, exige uma **finalidade específica**: de impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho do mandato, moti-

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 23

vada por menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. Ainda, a ação deve ser contra **vítima específica**: candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo; ou seja, visa proteger pessoas do gênero feminino que se dedicam a atividades políticas, estendendo-se a proteção legal desde o período de campanha eleitoral até o exercício do mandato conquistado. Assim, caso a conduta tenha sido praticada contra "pré-candidata" ou suplente que não estiver no exercício do mandato eletivo, **não** se configura o crime.

Atenção: Diferente do art. 326-B do Código Eleitoral, o art. 359-P do Código Penal pune a violência política em geral, restringindo o direito político de qualquer pessoa (homem ou mulher), mas exige o emprego de violência física, sexual ou psicológica. E diferente do art. 147-A do CP, que prevê o crime de stalking, no crime eleitoral não precisa haver habitualidade na conduta do agente.

Observação: Inserido no Código Eleitoral pela Lei nº 14.192/2021, o tipo penal tutela a honra da vítima, a higidez do processo eleitoral e a representatividade feminina. O tema é de importância estratégica para a Polícia Federal, que atua no enfrentamento aos crimes que atentam contra a participação política de grupos vulnerabilizados, mediante a consolidação de protocolos específicos de atuação, da capacitação contínua e especializada do efetivo e da articulação integrada com os demais órgãos do sistema de Justiça. Importante destacar que, conforme entendimento do STF (Tema 1.412), as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha são aplicáveis aos casos de violência política de gênero, mesmo ocorrendo fora do contexto doméstico ou familiar, cabendo à Justiça Eleitoral a apreciação da matéria. Além disso, em situações de urgência com risco à integridade física da vítima, se o município da ocorrência **não** for sede de comarca (ausência de juiz disponível na localidade), a medida protetiva poderá ser concedida diretamente pelo Delegado de Polícia ou,

na sua ausência, pelo agente policial, devendo o Juízo Eleitoral ser comunicado no prazo máximo de 24 horas (STF, ADI nº 6.138).

3.9 Desobediência à ordem judicial eleitoral

Art. 347 do Código Eleitoral: Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena – detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.



A conduta que constitui a materialidade do fato pode ser dividida em: recusar a cumprir ordem ou instrução da Justiça Eleitoral, que implica na conduta ativa de negar, de se opor ao seu acatamento; recusar em obedecer a ordem ou instrução, que decorre de comportamento omissivo de não a cumprir (desobediência propriamente dita); e oposição de embaraço (dificultar) à execução de ordem ou instrução, que envolve atos destinados a retardá-la, obstruí-la ou impedi-la. Não basta à caracterização do crime que haja um pedido ou solicitação, sendo mister a efetiva ordem judicial. Além disso, a ordem deve ser **legal** (decorrente de determinação prevista em lei ou emanada de instrução da

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 28

Justiça Eleitoral), **concreta** (e não abstrata), **individualizada** ou **pessoal** (e não genérica) e **direta** ao destinatário, devidamente nominada (e não dirigida a pessoa incerta ou indeterminada). Portanto, **não** configura crime a violação às instruções normativas dos tribunais eleitorais ou às portarias genéricas dos juízes eleitorais expedidas com o fim de disciplinar o processo eleitoral. Por fim, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais majoritários, é **necessário** que a ordem informe expressamente que o eventual descumprimento implicará a responsabilidade do destinatário pelo crime de desobediência (TSE RHC nº 060010477/ES).

Caso prático 1: Pessoa que desobedece à determinação genérica e abstrata, não sendo direcionada a ela de forma concreta e individualizada, não comete o crime.

Caso prático 2: Eleitor que descumpre ordem de votar sem celular não comete esse crime, por ausência de sanção criminal para essa proibição expressa na norma eleitoral.

Caso prático 3: Indivíduo que descumpre ordem de policial militar em dia de pleito não comete este delito, pois o crime eleitoral exige que a ordem seja proferida pela Justiça Eleitoral (mas pode configurar o crime de desobediência do Código Penal - art. 330 do CP).

Caso prático 4: A desobediência à ordem do Juízo Eleitoral de retirada de propaganda proibida, no prazo judicial estipulado, poderá incidir nessa tipificação se da notificação respectiva constar que o seu descumprimento configura hipótese criminal.

Caso prático 5: Descumprimento de ordem dirigida ao "Presidente do Partido Tal", sem a identificação nominal do destinatário, não caracteriza essa conduta criminosa. Isso porque "Presidente" na acepção genérica pode ser o Presidente do Diretório Nacional, Regional ou Municipal, da Comissão Executiva, de Honra da Comissão de Ética, entre outros.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 29

4. Crimes Eleitorais na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

4.1 Realização de propaganda eleitoral no dia das eleições

Art. 39, §5º da Lei das Eleições: Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$5.320,50 a R$15.961,50:

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV – a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdo nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta lei, podendo ser mantido em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.



Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826527) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 27

A lei possibilita a realização de propaganda eleitoral, considerando que a divulgação é essencial para que eleitores conheçam projetos e direcionamentos ideológicos de candidatos e partidos. Entretanto, é preciso cumprir prazos e definições dispostos na legislação sobre o tema para que o processo eleitoral seja equilibrado e democrático, com igual oportunidade para todos. Nesse sentido, a lei prevê também um período de silêncio, para que o eleitor possa refletir calmamente sobre as suas escolhas, vedando-se qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, desde as 48h antes e até 24h depois da eleição.

O artigo 39 da Lei das Eleições, no seu parágrafo 5º, proíbe a realização de propaganda eleitoral **no dia das eleições**, criminalizando os seguintes atos:

- o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;
- a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; e
- a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos de internet de que trata o art. 57-B da Lei das Eleições (que determina regras para a realização de propaganda eleitoral na internet).
- Esses são crimes cometidos apenas no dia da eleição, que se enquadram dentre os de menor potencial ofensivo, de modo que, na hipótese de flagrante, o infrator deve ser encaminhado à unidade policial para a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, quando será instado a assumir o compromisso de comparecer ao Juízo Eleitoral, sob pena de lavrar o auto de prisão em flagrante. Vejamos a seguir as peculiaridades de cada uma dessas condutas.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 28

É crime, no dia das eleições:

I – Uso de alto-falantes/amplificadores de som e promoção de comício ou carreata

Alto-falantes e Amplificadores de som

Para configurar o delito, os alto-falantes e amplificadores de som devem veicular propaganda eleitoral de candidatos.

É permitido:

- o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som até a véspera da eleição, entre 8h e 22h, **salvo** (são vedados):

 em distância inferior a 200 metros:

 - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
 - dos hospitais e das casas de saúde;
 - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.



POLÍCIA FEDERAL

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 29

Comícios

No caso de comícios o crime é cometido por quem promove, organiza ou oferece meios para a realização do evento, e não quem apenas participa.

É permitida:

- a utilização de aparelhagens de sonorização fixas e a realização de comícios até 48h antes da eleição, entre 8h e 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, de primeiro e de segundo turno, que poderá ser prorrogado por mais duas horas. Mas não é permitido realizar shows de artistas, remunerados ou não, inclusive em comícios virtuais ("lives eleitorais").

Carreatas

Assim como nos comícios, no caso de carreatas, o crime é cometido por quem promove, organiza ou oferece meios para a realização do evento, e não quem apenas participa.

É permitida:

- a realização de carreata, passeata ou caminhada, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio divulgando jingles ou mensagens de candidatos, até as 22h da véspera da eleição.

É crime, no dia das eleições:

II – Arregimentação de eleitores ou propaganda de boca de urna

Arregimentação de eleitores

Arregimentar é reunir e a conduta é criminosa quando tem a finalidade eleitoral, ou seja, intenção de obter voto em candidato ou conseguir abstenção. Portanto não são punidas

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 33

reuniões com finalidade não eleitoral (esportiva, comercial, lazer, etc.).

Boca de urna

Já a boca de urna consiste na abordagem de eleitores nas imediações dos locais de votação com o fim de obter-lhe o voto em favor de candidato ou partido. A expressão boca de urna indica que a conduta deve ser praticada com uma certa proximidade com os locais de votação, sob pena de atipicidade. A configuração do crime demanda que a abordagem seja feita a eleitores que se dirigem aos locais onde funcionam as Mesas Receptoras de votos, bastando para a sua configuração a entrega de "santinhos" (materiais com dados do candidato, como foto e número nas urnas, usados na campanha política para informar a população), panfletos ou brindes a eventuais eleitores. Contudo, não se configura a infração penal se os eleitores abordados já exerceram o voto.

É permitido:

- distribuição de material gráfico ("santinhos") até as 22h da véspera da eleição;
- manifestação individual e silenciosa da preferência política do eleitor, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, não configurando o crime de boca de urna;
- entrega e distribuição de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e comitês eleitorais, a quem o solicite;
- manter as propagandas veiculadas durante a campanha, como os adesivos em veículos e bens particulares, mesmo no dia de votação.

É crime, no dia das eleições:

III – Divulgação de propaganda eleitoral

A manifestação em conversas particulares da preferência política não caracteriza a conduta, sendo necessária a real divulgação, como

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 32

o envio de mensagens de celular (SMS, WhatsApp, Telegram, etc.) com propaganda eleitoral, em que o agente leve a candidatura ao conhecimento disseminado do eleitorado e não a um só eleitor ou a um pequeno grupo deles, o que pode vir a configurar, contudo, presentes os demais requisitos, propaganda de boca de urna.

É permitida:

- a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição.

Atenção: Também configura o crime de divulgação de propaganda eleitoral, no dia da eleição (art. 82, §5º da Resolução nº 23.610/2019):

- realizar aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda eleitoral;
- a caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;
- abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;
- distribuir camisetas;
- no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação ou candidato;
- à fiscalização partidária, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 32

É crime, no dia das eleições:

IV – Publicação de novos conteúdos ou impulsionamento de conteúdo na internet

Esse inciso foi incluído pelo legislador com a finalidade de não excluir a internet da proibição de realizar propaganda eleitoral, no dia da votação, proibindo novas manifestações ou o impulsionamento de manifestações anteriores. Contudo, a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição não caracteriza a conduta criminosa.

É permitida:

- a manutenção no ar de sites e perfis em redes sociais veiculando os conteúdos publicados anteriormente.

Caso prático 1: Veículo que, na madrugada do dia de votação, passa em frente a colégio eleitoral e lança diversos santinhos na rua ou na porta do local de votação (ato conhecido como derramamento de santinhos) comete o crime do art. 39, §5°, II da Lei 9.504/97.

Caso prático 2: Policial que presencia o derramamento de santinhos no dia das eleições deve tirar fotos ou realizar filmagens dos locais, para que se possa dimensionar, ainda que por aproximação, a quantidade do referido material de propaganda existente nas vias públicas e, assim, comprovar a prática da conduta tida como ilícita. Importante destacar que, embora a legislação não exija quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico, é necessário que seja realizada a individualização do artefato publicitário da parte envolvida e que o quantitativo objeto de irregularidade seja visualizável ou razoavelmente significativo.

Caso prático 3: Distribuir santinhos em local próximo a colé-

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 33

gio eleitoral para diversas pessoas que estão se deslocando ao seu respectivo local de votação para votar, configura o crime de boca de urna.

Caso prático 4: Indivíduo que apenas porta material de propaganda eleitoral nos dias de votação, mas não os distribui, não comete a infração penal. Isso porque para a ocorrência do delito de propaganda de boca de urna não basta que o indivíduo porte material de propaganda, sendo indispensável a comprovação segura da ocorrência da efetiva distribuição do material a eleitores.

Caso prático 5: Eleitor que porta bandeira partidária no dia do pleito não comete o crime de boca de urna, por estar respaldado no artigo 39-A, caput, da Lei 9.504/97, salvo se existirem provas inequívocas de que pratique atos de propaganda tendentes a influir na vontade do eleitor ("bandeiraço"), sendo permitida a manifestação individualizada e silenciosa da sua preferência política.

Caso prático 6: Configura o crime do art. 39, §5°, III da Lei 9.504/97 o envio de mais de 100 (cem) mensagens de texto (SMS) ou via internet (aplicativo de mensagens - WhatsApp, Telegram, etc.), no dia do pleito, com pedido explícito de voto, ou com propaganda eleitoral.

Caso prático 7: Fiscal de partido que trabalha no dia da eleição e usa o nome e a sigla do partido político ou da coligação no crachá, não comete o crime de realização de propaganda eleitoral no dia das eleições.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 34

4.2 Causar dano ao equipamento de informática usado na votação ou na totalização de votos.

Art. 72, III da Lei das Eleições: Causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Pena – reclusão de cinco a dez anos.



Trata-se de um crime de dano, que se consuma com a ocorrência efetiva do dano, parcial ou total, a equipamento de informática da Justiça Eleitoral utilizado na votação (urna eletrônica) ou na totalização dos votos (computadores). Também é necessária a vontade consciente do autor do crime em causar o dano ao equipamento de informática usado nas eleições. Ou seja, o sujeito ativo deve ter a intenção de destruir (desfazer ou eliminar), inutilizar (tornar imprestável) ou deteriorar (estragar), parcial ou totalmente, tais equipamentos. Este tipo penal apresenta a maior pena para os crimes eleitorais.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 38

Atenção: Importante destacar que nesse crime não se aplica o princípio da insignificância, pois o dano causado nesse caso não pode ser considerado irrelevante, em razão do prejuízo ao patrimônio público e da violação aos símbolos e serviços essenciais da Justiça Eleitoral.

Caso prático 1: Eleitor que se dirige até a cabine de votação e, sem querer, esbarra na mesa onde se encontrava a urna eletrônica que cai no chão e quebra, não comete esse crime, por ausência de vontade consciente em causar dano ao equipamento.

Caso prático 2: Eleitor que se dirige até a cabine de votação e, visando danificar a urna eletrônica, a joga no chão, mas não causa danos físico ao equipamento, pode responder pelo crime em sua forma tentada.

Caso prático 3: O policial que for acionado para verificar o possível cometimento dessa infração penal deverá fotografar o local, o equipamento danificado e o objeto utilizado para gerar o dano (se for o caso). Também deverá seguir as instruções do Presidente de Mesa, ou funcionário da Justiça Eleitoral responsável pela seção eleitoral, no sentido de garantir a ordem e a segurança do local e do processo eleitoral.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 39

5. Crimes Eleitorais na Lei nº 6.091/1974

5.1 Transporte ilegal a eleitores

Art. 11: Constitui crime eleitoral:

(...) III – descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º.

Pena – reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral).

Art. 5º: Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o artigo 2º.

Art. 8º: Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 37

Art. 10º: É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.



A Lei nº 6.091/1974 tem o como principal objetivo o de afastar a possibilidade de aliciamento dos eleitores residentes nas zonas rurais e urbanas, no dia de eleição, por meio do subterfúgio do fornecimento de refeição e transporte gratuitos, por candidatos, agremiações ou qualquer outro particular, que visa à captação de votos em detrimento da liberdade do eleitor e da lisura do processo eleitoral. Nesse contexto, o artigo 11 descreve condutas tipificadas como crimes eleitorais. Dessas condutas, a mais usual, e um dos tipos penais mais graves da legislação eleitoral, é o transporte irregular de eleitores (inciso III), que é caracterizado como crime quando há a **finalidade específica** de aliciar eleitores, ou seja, quando o transporte é fornecido com a intenção de fazer com que os eleitores votem em determinado candidato. Logo, o transporte desinteressado de eleitor, ausentes elemen-

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 38

tos adicionais, **não** configura o **crime**, assim como as exceções trazidas pela própria lei. É preciso, portanto, analisar o contexto da conduta, sendo que, em muitos casos, o agente também poderá responder pelo crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) ao oferecer alguma vantagem em troca do voto.

A finalidade específica de agir, consubstanciada no intento de obter vantagem eleitoral no transporte irregular, pode ser inferida do contexto em que ocorre a conduta, por meio de raciocínio dedutivo, realizado segundo a previsão do art. 239 do Código de Processo Penal. Dessa forma, esse especial fim de agir comumente resta caracterizado quando há presença, em abundância, no veículo, de material de campanha (popularmente conhecido como "santinhos"), ou há pedido de apoio para determinado candidato.

É permitido que haja o transporte de eleitores no dia da eleição em veículos:

- a serviço da justiça eleitoral;
- coletivos de linhas regulares e não fretados;
- de uso individual do proprietário, para exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
- de aluguel, durante a prestação do seu serviço normal, sem finalidade eleitoral, como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados.

Caso prático 1: Caracteriza o crime a contratação de ônibus para transporte de eleitores, estacionado próximo ao local de votação, contendo, no interior, panfletos e, nos vidros, adesivos de candidato, pois o contexto revela a intenção de obter votos.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 39

Caso prático 2: Mensagens de WhatsApp ocorridas há mais de uma semana antes da eleição, que revelam o intuito em transportar eleitores para votarem em determinado candidato, por si só, não caracteriza essa conduta criminosa, pois é necessário que ocorra o efetivo translado (ou a tentativa frustrada por circunstância alheias à vontade do autor) e o aliciamento de eleitores.

Caso prático 3: O mero oferecimento de carona, em dia de eleição, não configura o fato típico, havendo a necessidade de comprovar que houve o aliciamento de eleitor em favor de determinado partido ou candidato.

Caso prático 4: O transporte de amigos e familiares, quando não há pedido de votos ou apoio político não ensejará a aplicação da sanção criminal.

Caso prático 5: Diante de situação que possa configurar o crime de transporte ilegal a eleitores, o policial deve buscar elementos concretos que evidenciem a atuação com a finalidade de aliciar eleitores, como apreensão de material de propaganda e depoimentos de testemunhas. Se não ficar comprovado que houve o efetivo transporte (mesmo que não seja necessário que os eleitores cheguem ao local de votação); que houve o aliciamento dos eleitores durante o transporte; que o seu translado tenha sido vinculado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura; ou mesmo, que os eleitores tenham sido expostos a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades; resta desconfigurada a capitulação criminal.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 43

Observação: No dia das eleições, pune-se também o fornecimento de alimentação aos eleitores das zonas rural e urbana. Afora a questão sobre a revogação do custeio da alimentação pelo Fundo Partidário, é inconteste que apenas a Justiça Eleitoral poderá fornecer refeições para os eleitores, sendo vedado aos candidatos ou partidos políticos.

6. Procedimentos Policiais

Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicar à Autoridade Policial, ao Ministério Público Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral.

Ao receber a notícia crime eleitoral, a Autoridade Policial determinará que seja verificada a autenticidade e veracidade das informações, mediante análise preliminar, e, se confirmada, instaurará o inquérito policial.

Se o investigado possuir foro por prerrogativa de função o inquérito policial deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente a fim de supervisão judicial das investigações.

O **policial que se deparar com ação delitiva que configure crime eleitoral**, deverá efetuar a prisão do(s) autor(es), em flagrante delito, arrolar as testemunhas necessárias (no mínimo duas) e arrecadar os objetos que possam servir de prova à configuração do delito. Recomenda-se também, se possível, registrar toda a ocorrência com filmagem e fotos do local, dos envolvidos e das

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 44

circunstâncias do fato. Em seguida, deverá conduzir o(s) autor(es) da infração, ofendido(a) e testemunha(s), juntamente com todos os materiais arrecadados, à presença da **Autoridade Policial na Unidade da Polícia Federal** responsável pela circunscrição ou, onde não houver órgão da Polícia Federal, na Polícia Civil.

Assim, as Autoridades Policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante pela prática de crime eleitoral, salvo quando se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, comunicando a prisão imediatamente ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

O auto de prisão em flagrante deverá ser encaminhado ao juiz competente em até 24 horas após a realização da prisão. Também no prazo máximo de 24 horas da prisão deverá ser entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, que deverá conter o motivo da prisão, o nome do condutor, os nomes das testemunhas e assinatura da Autoridade Policial. O preso terá direito de ser acompanhado por seu advogado. Caso o preso não informe o nome de seu advogado, cópia integral do procedimento deverá ser encaminhada à Defensoria Pública. O preso também terá direito à audiência de custódia, a ser realizada em até 24 horas após a realização da sua prisão.

Quando a infração penal for de menor potencial ofensivo – aqueles com pena máxima prevista não superior a dois anos, cumulada ou não com multa – a Autoridade Policial elaborará Termo Circunstanciado de Ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral, além de comunicar o fato ao Promotor Eleitoral.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 42

Tendo em vista eventual necessidade de orientações específicas a serem transmitidas às forças policiais, conforme realidade de cada região do território nacional, recomenda-se, ainda, que seja feito contato prévio com a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral visando também à uniformização dos procedimentos.

7. Fluxo de Procedimentos Policiais No Dia da Eleição

Crimes eleitorais de menor potencial ofensivo



Demais crimes eleitorais



Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 43

8. Orientações de Condutas aos Policiais

O **uso de algemas** deve ser evitado para a ocorrência de crimes eleitorais, salvo nos casos de resistência, fundado receio de fuga e perigo à integridade física, própria ou alheia, devendo ser justificada por escrito a sua utilização, nos moldes da Súmula Vinculante nº 11.

Deve-se adotar especial cuidado com as **buscas pessoais**, uma vez que os Tribunais Superiores têm adotado entendimentos mais restritos do que venha a ser a fundada suspeita, que autorizaria a medida. Assim, as buscas pessoais **não** devem ser aleatórias, fundadas em simples alegação de experiência ou tirocínio policial ou mesmo denúncia anônima. Nessa linha, deve-se ter cautela na revista de bolsas e pertences de pessoas sobre as quais há a suspeita de que estejam fazendo boca de urna com distribuição de material de campanha, isso porque, ao menos no âmbito de alguns Tribunais Regionais Eleitorais, a presença desse tipo de material sem a prova (mesmo que testemunhal) de que havia a distribuição, configuraria ato preparatório impunível. Sob esse contexto, a busca pessoal sem prova de distribuição do material criará apenas um incidente com a equipe policial, ocupando-se com uma ocorrência sem maiores desdobramentos no âmbito criminal.

Se possível, deverá **gravar** em áudio e vídeo toda a abordagem. Na hipótese de boca de urna, por exemplo, imagens dos envolvidos fazendo propaganda, distribuindo santinhos e pedindo votos são provas importantíssimas para a configuração do crime.

É importante que o policial **arrecade** o(s) material(is) utilizado no crime (“santinhos”, carros, faixas, telefones, etc.), individualizando-o(s) na apreensão e relacionando-os com cada envolvido.

Atenção: A mistura ou a falta de individualização do(s) material(is) poderá fragilizar a configuração do flagrante.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 44

Arrolar testemunhas buscando a qualificação mais precisa possível (confirmando os dados fornecidos), uma vez que provavelmente serão ouvidas na justiça. O ideal é que sejam levadas à Delegacia para que possam ser formalmente ouvidas, assinando os termos com seus depoimentos. Quando isso não for possível, a alternativa é registrar em áudio e, se possível, em vídeo suas declarações. Uma boa prática é pegar os dados dos mesários e /ou representantes da Justiça Eleitoral que testemunharam a ocorrência, como o nome completo, o número do CPF e do telefone, para eventuais necessidades de contatos futuros, principalmente o Presidente de Mesa, maior autoridade da seção eleitoral.

Havendo o envolvimento de **adolescente**, a ocorrência deverá ser encaminhada, em qualquer caso, inclusive em crimes eleitorais, à Delegacia Civil Especializada em atendimento de adolescente, mesmo se o ato infracional for praticado em coautoria com maior, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Nenhum **eleitor** poderá ser preso ou detido, desde 05 dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo conduto.

> **Art. 235. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.**
>
> **Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 horas antes até 48 horas depois do pleito.**

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 48

Os **membros das mesas receptoras** e os **fiscais de partido**, durante o exercício de suas funções, **não** poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito.

Os **candidatos**, durante o exercício de suas funções, também **não** poderão ser detidos ou presos desde 15 dias antes da eleição, até as 48 horas posteriores ao pleito, salvo o caso de flagrante delito.

Na cabine de votação, é **vedado** ao eleitor portar aparelhos de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamentos de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados. Para isso, o eleitor deverá desligar esses equipamentos e entregá-los à mesa receptora de votos, juntamente com o documento de identificação apresentado, os quais serão devolvidos após a conclusão da votação. Em caso de recusa em entrega, o eleitor não será autorizado a votar e a força policial será acionada para adoção das providências necessárias.

Os integrantes das **forças de segurança pública** (Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civil e Militar, Força Nacional de Segurança Pública e Guarda Municipal) e da **força armada** (Exército, Marinha e Aeronáutica) conservar-se-ão a 100 metros da seção eleitoral e **não** poderão se aproximar do local da votação, ou nele penetrar, sem ordem judicial ou do presidente da mesa receptora nas 48 horas que antecedem o pleito e nas 24 horas que o sucedem, salvo os integrantes das forças de segurança que estiverem em serviço junto à Justiça Eleitoral e quando autorizado ou convocado pela autoridade eleitoral competente.

Atenção: Aos agentes de força de segurança pública que se encontrem em atividade geral de policiamento no dia das eleições, fica permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento que forem votar.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 46

O policial, para votar em sua seção eleitoral, deverá portar o título de eleitor (opcional) e um documento oficial com foto.

Caso o policial esteja em local diverso do seu local de votação, poderá justificar seu voto, preferencialmente, por meio eletrônico através do aplicativo e-Título.

O policial que solicitou a transferência temporária de seu título de eleitor para exercer o voto em trânsito poderá consultar o seu local de votação no site do TSE.

9. Perguntas e Respostas

No dia da eleição, como deverá ser o procedimento do policial em relação aos locais de votação?

A lei prevê que o policiamento ostensivo deverá conservar-se a 100 metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem a ordem dos Presidentes das Mesas Receptoras (art. 141 do Código Eleitoral). As únicas exceções são aos integrantes das forças de segurança em serviço na Justiça Eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente e aos agentes das forças de segurança pública que estejam em atividade geral de policiamento no dia das eleições, quando forem votar (Art. 182, §1° e §3° da Resolução n° 23.751/2026 do TSE). Entretanto, sendo identificada a prática de uma infração penal e a correlata situação de flagrância, o policial deve agir, cumprindo o seu dever de ofício, ainda que não seja provocado a tanto. Além disso, recomenda-se que a força policial reúna com o juiz eleitoral local previamente para receber as instruções necessárias quanto à segurança dos locais de votação.

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 47

O policial tem preferência para votar?

Sim, desde que esteja em serviço. Dessa forma, se alguma autoridade que não tenha preferência para votar (como um policial de folga) tenta dar "carteirada" para passar na frente da fila e não respeita a decisão do Presidente da Mesa de que não está incluído na lista de quem tem prioridade para votar, pode incorrer em crime eleitoral (art. 296 ou art. 305 do Código Eleitoral).

O policial pode entrar na sala de votação com arma de fogo?

Somente pode entrar na sala de votação portando arma de fogo os integrantes das forças de segurança **em serviço** na Justiça Eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente. Também é permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral aos agentes das forças de segurança pública que **estejam em atividade geral de policiamento** no dia das eleições, quando forem votar.

O civil que possui porte, pode entrar na sala de votação com arma de fogo?

Não. Mesmo os civis que possuam porte ou licença estatal não estão autorizados a entrarem nos locais de votação com arma de fogo (art. 182, §2° da Resolução n° 23.751/2026 do TSE), sob pena de ser preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, sem prejuízo de eventuais crimes eleitorais (§6°). Também é proibido o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por colecionador, atirador e caçador no dia das eleições, nas 24h que antecedem o pleito e nas 24h que o sucedem (art. 183 da Resolução n° 23.751/2026 do TSE), sob pena de ser preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, sem prejuízo de eventuais crimes eleitorais (parágrafo único).

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 48

E se o eleitor estiver usando algum objeto cortante? O que eu (policial) devo fazer?

O policial deverá analisar o uso que está sendo realizado da ferramenta. É proibido o porte de armas brancas (faca, canivete, etc.) em locais públicos, a menos que haja uma justificativa legítima e uma finalidade específica. Dessa forma, é permitido transitar em via pública com canivete no bolso, por exemplo. Contudo, caso o eleitor não apresente justificativa plausível ou utilize o objeto para intimidar, ameaçar ou causar tumulto no local de votação, o policial deverá intervir, preferencialmente em alinhamento com o Presidente da Mesa Receptora de Votos, que detém o poder de polícia na seção.

O que mais é proibido fazer no dia da eleição?

É proibida, no dia das eleições, até o término do horário da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, com uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

O eleitor poderá levar uma “cola”?

Sim. É permitido que o eleitor leve uma “cola” contendo o nome e o número de seus candidatos escolhidos, para facilitar na hora do voto, podendo inclusive levá-la consigo até a urna eletrônica. Essa cola pode ser, inclusive, um “santinho” do seu candidato.

O eleitor poderá levar o celular para a seção eleitoral?

Sim. É permitido que o eleitor leve o celular para a seção eleitoral. O que não é permitido é que o eleitor, na hora de votar, leve o celular para a cabine de votação. Por isso, antes de se deslocar até a urna

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 49

eletrônica, o eleitor deverá desligar seu celular e deixá-lo no lugar indicado pela mesa receptora de votos.

Após a votação o eleitor poderá permanecer no colégio eleitoral?

Não. O eleitor não poderá permanecer na seção depois de votar, pois pode prejudicar os trabalhos eleitorais levando até, em casos extremos, a configuração de crime eleitoral de promoção de desordem nos trabalhos eleitorais (art. 296 do Código Eleitoral).

Em que horário vai vigorar a "Lei Seca" no dia da eleição?

Não existe propriamente uma lei que proíba ou limite a comercialização ou consumo de bebidas alcoólicas no dia da eleição. Contudo, em vista da necessidade de atuação preventiva das autoridades públicas da circunscrição de modo a propiciar a segurança dos eleitores e a normalidade de votação, poderá ser expedido normativo proibindo o consumo de bebidas alcoólicas para a garantia da ordem pública no dia do pleito. Nesses casos, diante de uma violação da proibição imposta, recomenda-se que o policial registre a ocorrência e encaminhe à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis ao caso concreto.

Importante destacar que o descumprimento isolado da "Lei Seca" não configura automaticamente crime eleitoral. Conforme já detalhado nesta Cartilha, o crime do art. 347 do Código Eleitoral exige que a ordem seja legal, concreta, individualizada e direta.

E seu eu (policial) identificar eleitor que compareça ao local de votação com sintomas de embriaguez alcoólica, o que devo fazer?

O policial deve ficar atento ao comportamento do eleitor, já que estar embriagado não tira o direito de votar. Se acionado pelo Presidente de Mesa ou Juiz Eleitoral para realizar algum tipo de inter-

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 53

venção, as forças policiais deverão prontamente atendê-lo, visando garantir a ordem do processo eleitoral.

Qual o procedimento recomendado ao se deparar com grande quantidade de dinheiro numa abordagem policial?

O transporte de altos valores não é crime por si só, mas às vésperas do pleito justifica averiguação detalhada da origem e do destino dos recursos. Ocultação do dinheiro em compartimentos secretos, contradições, versões inverossímeis, recusa em justificar a posse e a presença de material de campanha (listas de eleitores ou envelopes nominais) ampliam a fundada suspeita e justificam o encaminhamento à autoridade policial judiciária para melhor investigação do caso.

10. Checklist de Procedimentos

Etapa 1 - Antes do Turno

- Apresentar-se ao Juiz Eleitoral responsável pela circunscrição
- Receber as instruções do Juiz Eleitoral sobre a segurança dos locais de votação
- Identificar os locais de votação e o Presidente de Mesa da seção eleitoral
- Confirmar os contatos da Delegacia da PF e/ou PC da região
- Confirmar se há portaria de “Lei Seca” para a localidade

Etapa 2 - Recebimento de Denúncia

- Identificar se é crime (Cartilha PF 2026)
- Identificar se é situação de flagrante (TCO ou FLA)

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 54

Se não for flagrante

- Registrar a ocorrência na Delegacia
- Colher depoimentos e dados de testemunhas
- Preservar adequadamente os elementos de prova apresentados
- Encaminhar notícia-crime à PF ou PC para instauração de IPL
- Após instauração de IPL, comunicar ao Juiz Eleitoral e ao MPE

Se houver flagrante

- TCO: pena até 2 anos; APF: pena superior a 2 anos
- Seguir para a Etapa 3

Etapa 3 – Ação Imediata

- Efetuar a prisão/condução do(s) autor(es) da infração
- Identificar e qualificar o(s) ofendido(s)
- Arrolar 2 testemunhas (priorizar mesários, fiscais e servidores da JE)
- Conduzir autor(es), ofendido(s) e testemunha(s) à Delegacia da Polícia Federal ou da Polícia Civil, conforme jurisdição

Etapa 4 – Arrecadação de Provas

- Fotografar e filmar o local, os envolvidos e as circunstâncias do fato
- Arrecadar os objetos utilizados no crime (santinhos, faixas, aparelhos, etc.)

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 52

- Individualizar cada material arrecadado com o respectivo conduzido (não misturar, descrevendo no termo qual material foi apreendido com quem)
- Em crimes digitais: capturar telas, filmar a tela do aparelho (navegando pela conversa – WhatsApp/Telegram), capturar data, hora, URLs, nome de usuário (@) e nome de exibição do autor em redes sociais

Cuidados Especiais

Uso de algemas

- Apenas em caso de resistência, fuga ou perigo à integridade física
- Se utilizar, justificar por escrito

Buscas pessoais

- Não realizar buscas aleatórias – exigir fundadas suspeita objetiva e justificável
- Cautela com revista de bolsas em casos de suspeita de boca de urna sem prova de distribuição – porte de material sem comprovação de distribuição é fato atípico
- Preferir abordagem baseada em comportamento observável ou denúncia identificada

Prerrogativas de prisão – quem não pode ser preso (salvo flagrante)

- Candidatos: desde 15 dias antes da eleição, até 48h após o pleito
- Eleitores em geral: desde 5 dias antes, até 48h após o pleito

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 56

Adolescentes

- Envolvido adolescente – encaminhar à Delegacia especializada em atendimento de adolescente, mesmo em coautoria com maior
- O adulto coautor será encaminhado à repartição policial própria após as providências
- No âmbito da Polícia Federal deve-se atentar à necessidade de observância da legislação e do disposto na Instrução Normativa DG/PF nº 293/2024, quanto ao depoimento especial, aplicáveis à oitiva de vítimas de violência, especialmente com vistas a evitar situações de revitimização durante a atuação policial

Porte de arma no local de votação

- Policial em serviço na Justiça Eleitoral ou autorizado/convocado pela autoridade eleitoral: pode portar arma
- Policial em atividade geral de policiamento no dia: pode portar arma apenas no momento de votar
- Civil com porte: não pode entrar armado

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 54

Tabela de Referência Rápida dos Principais Crimes Eleitorais no Dia de Votação

CRIME	DISPOSITIVO	PROCEDIMENTO
Propaganda Eleitoral	Art. 39, §5°, I a IV, Lei 9.504/97	TCO
Corrupção Eleitoral	Art. 299, Código Eleitoral	APF
Violação do Sigilo do Voto	Art. 312, Código Eleitoral	TCO
Transporte a Eleitores	Art. 11, III, Lei 6.091/74	APF
Desobediência a Ordem	Art. 347, Código Eleitoral	TCO
Desordem	Art. 296, Código Eleitoral	TCO

Visando ao aprimoramento contínuo deste material, eventuais dúvidas, críticas, relatos de casos práticos e sugestões para as próximas edições, podem ser encaminhados para o e-mail: **drce.cgfaz.dicor@pf.gov.br**

Documento Cartilha Operacional Eleições 2026 (14826524?) SEI 08200.038086/2026-46 / pg. 58